



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65, 12º a 22º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LEILÃO PÚBLICO N.º 05/2021 – 82º LEILÃO DE BODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, as empresas **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Brejeiro)** e **BINATURAL BAHIA LTDA**, tempestivamente, apresentaram recursos administrativos nos autos do Leilão Público n.º 82 (L82), cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Histórico

Conforme consta no processo n.º 48610.217679/2021-55, a licitante **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Brejeiro)** apresentou sua documentação de habilitação para participar do L82. Dentre os documentos apresentados, constou a certidão Positiva da Procuradoria Geral do Estado de SP (SEI 1613715), que registrava que “esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário”. Assim, a certidão atestava a regularidade da licitante junto à Fazenda Estadual de SP (certidão negativa de débitos) até a data de sua validade (6 meses a contar de 19/03/2021, ou seja 19/09/2021). Como o item 5.6.4 do edital do L82 estipulava que a data de referência para a habilitação preliminar das licitantes era o dia 20/09/2021, a situação da habilitação da licitante ficou pendente (certidão estadual irregular), uma vez que estava vencida. No prazo da habilitação complementar do item 6.4 do edital, a licitante alegou que a CND somente poderá ser revalidada após a expiração do prazo de validade, fato que impediu a **Recorrente** de obter este documento antes da etapa de Habilitação Prévia. Solicitou a emissão de nova certidão junto à Procuradoria do Estado de SP, porém não conseguiu o documento no prazo do item 6.4 do edital, por isso apresentou o seu recurso (SEI 1666176) nesta etapa. A licitante foi inabilitada.

Já a empresa **BINATURAL BAHIA LTDA**, conforme consta no processo n.º 48610.218275/2021-89, deixou de apresentar no prazo para habilitação prévia, 17/09/2021, o Registro Especial de Produtor de Biodiesel, fazendo-o no prazo para habilitação final, 24/09/2021.

DAS RAZÕES DE RECURSO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (BREJEIRO)

O recurso apresentado pela **Recorrente** (Sei 1666176) diz respeito à sua inabilitação quando da divulgação da listagem final em 20/09/2021 da habilitação prévia.

Em apertada síntese, a peça de resistência registra o que se segue:

1. A Recorrente apresentou quando da habilitação para o Leilão 82 toda a documentação exigida pelo Edital, inclusive a Certidão Negativa de Débitos Estadual (CND) expedida na data de 19/03/2021 com validade de 6 (seis) meses, 19/09/2021, alegando que a CND estava em plena vigência na ocasião da entrega dos documentos exigidos no envelope 1.
2. Após ser informada no dia 20/09/2021 de sua inabilitação prévia (Etapa 1), em consequência da CND Estadual se apresentar vencida na data da análise dos documentos de habilitação, informou que a CND somente poderá ser revalidada após a expiração do prazo de validade, fato que impediu a **Recorrente** de obter este documento antes da etapa de Habilitação Prévia.
3. Informou que a CND Estadual foi solicitada à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, porém, até esta data, não foi possível a expedição. Por fim, pediu autorização para apresentar a CND Estadual apenas a partir do momento em que a Procuradoria Geral do Estado emiti-la.
4. Requer que o recurso seja recebido conhecido e, no mérito, dado provimento, habilitando a empresa para participação no Leilão de Biodiesel n.º 82.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA BREJEIRO

Preliminarmente merece destaque o cronograma do Leilão de Biodiesel n.º 82, amplamente divulgado e conhecido sobejamente pela ora **Recorrente**.

| ETAPA | FASE | DATA/PERÍODO |
|-------|--|--------------|
| 1 | DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE 1 | 17/09/2021 |
| | HABILITAÇÃO PRÉVIA (DIVULGAÇÃO) | 20/09/2021 |
| | DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE 2 | 24/09/2021 |
| | HABILITAÇÃO FINAL (DIVULGAÇÃO) | 27/09/2021 |
| | RECURSOS (PRAZO PARA APRESENTAR RECURSO) | 28/09/2021 |

O Edital estabelece no item 5.6.4 as regras de habilitação:

5.6.4 Adicionalmente aos documentos de habilitação encaminhados no ENVELOPE 1 e/ou através do SEI, a ANP, **para fins de habilitação, verificará, no dia 20/09/2021**, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no sítio www.tst.jus.br/certidao, mediante consulta on-line. A ANP também poderá consultar os sítios oficiais emissores de certidões ou o cadastro no Sicaf quando o licitante não comprovar a regularidade de algum dos documentos mencionados no item 5.6.4.1 abaixo.

5.6.4.1 O(s) FORNECEDOR(ES) deverá (ão) incluir no ENVELOPE 1, e/ou nos documentos digitais enviados através do SEI, o(s) seguinte(s) documento(s):

5.6.4.1.1 Relativos à Regularidade Fiscal:

- a) **Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual** e Municipal do domicílio da Unidade Produtora do FORNECEDOR participante do certame na forma do item 5.5, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por intermédio da apresentação de Certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF;
- c) Prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; d) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à Unidade Produtora do FORNECEDOR participante do certame na forma do item 5.5, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital.

Conforme o Edital, no dia 20/09/2021, o Pregoeiro após verificar o Sicaf e a CNDT de todos os fornecedores, verificou que a Certidão Negativa de Débito Estadual (CND) da **Recorrente** se apresentava vencida. Foi publicado no site da ANP a Habilitação Prévia de todos os fornecedores, indicando a pendência da **Recorrente**.

Os fornecedores inabilitados poderiam sanar suas pendências apresentadas na listagem prévia de habilitação conforme o item 6.3 e 6.4 do Edital:

“6.3 O(s) FORNECEDOR(ES) com pendência(s) na listagem prévia de habilitação, divulgada conforme item 6.2 deste Edital, poderá(ão) apresentar documentação complementar (ENVELOPE 2 e/ou SEI) para saná-las.

6.4 Os documentos referentes ao item anterior poderão ser enviados através de peticionamento eletrônico intercorrente no SEI, até as 23:59 do dia 24/09/2021.”

A **Recorrente** não apresentou seu Envelope n.º 2 para sanar a sua inabilitação. Em fase recursal, apresentou o requerimento à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Consulta de Débito e Portaria da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, documentos, que não substituem a Certidão Negativa de Débito Estadual (CND).

Cabe destacar que, mesmo que a Recorrente venha a apresentar uma nova certidão negativa de débitos estaduais durante a fase recursal, o item 8.5 afirma: “É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação.” Assim, embora a licitante alegue agir de boa fé e ter sido prejudicada por demora decorrente do trâmite interno de emissão de certidões da Procuradoria Geral do Estado de SP, o edital não daria amparo para sanar esta comprovação em fase recursal, mas apenas no prazo do seu item 6.4.

Cumpra acrescentar, recorrendo ao magistério do doutrinador Jessé Torres Pereira Junior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 2003, p. 55:

“Ao iniciar-se o certame, todos os competidores devem satisfazer às condições mínimas estabelecidas para uma participação isonômica, sob pena de ferirem-se os princípios da igualdade e da competitividade (...).”

Cabe memorar que o Edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação.

À guisa de ilustração, cabe transcrever o ensinamento que, com a habitual excelência do seu magistério, ministra o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior, a lição inserida na 6ª edição da obra citada, p. 328:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram (...) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face um dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”

DAS RAZÕES DE RECURSO – BIONATURAL

O recurso apresentado pela **Recorrente** (Sei 1666041) diz respeito à sua inabilitação quando da divulgação da listagem final em 27/09/2021, após a entrega do envelope 2.

Em apertada síntese, a peça de resistência registra o que se segue:

1. A Recorrente deixou de apresentar o Registro Especial de Produtor de Biodiesel no prazo para habilitação prévia (dia 17/09/21), fazendo-o, no entanto, no prazo para habilitação final (dia 24/09/21), data exata em que a Receita Federal do Brasil encerrou o processo administrativo aberto, com a pleiteada concessão do referido Registro.
2. Requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e, ao final, provido, para que haja a retificação do resultado da lista final de habilitação do Leilão de Biodiesel n.º 82, para garantir que a Recorrente possa participar de todas as demais etapas do referido Edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA BIONATURAL

A Superintendência de Distribuição e Logística - SDL por ser a responsável pela análise do Registro Especial de Produtor de Biodiesel, documento exigido pelo item 5.4 do Edital, se manifestou por e-mail (SEI n.º):

A Recorrente apresentou recurso (SEI n.º 1659396) no processo 48610.218275/2021-89.

A referida empresa foi considerada inabilitada já na fase de habilitação prévia pois não apresentou toda

documentação exigida.

De acordo com o item 5 do Edital de Leilão Público n.º 005/21 o prazo para apresentação da documentação requerida para habilitação foi encerrado em 17/09/2021.

O comprovante de concessão do regime especial perante a Receita Federal da Recorrente, foi protocolado de forma intempestiva, em data posterior ao prazo estabelecido no item 5.4, e por isso o mesmo não pode ser considerado.

Ainda de acordo com o referido edital, item 5.7, o fornecedor que não entrega os documentos no prazo estabelecido no item 5.4 é considerado impedido de participar do L82.

O prazo para apresentação do ENVELOPE 2 (24/09/2021) não pode ser utilizado para apresentação de documentação não constante do ENVELOPE 1, mas apenas para saneamento de alguma pendência documental apontada.

Diante o exposto, no entendimento da SDL o recurso da Recorrente não deve ser deferido.

Entendimento acompanhado pelo Pregoeiro, uma vez que a Administração esta vinculada ao instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** os recursos de iniciativa da **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e BINATURAL BAHIA LTDA**, mantendo sua inabilitação no 82º Leilão de Biodiesel.

Felipe dos Santos Almeida

Pregoeiro

DESPACHO

A Superintendência de Distribuição e Logística para verificar se há razões de interesse público para conceder efeito suspensivo a este recurso. Em seguida, que o recurso suba à Diretoria Colegiada da ANP para ser apreciado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DOS SANTOS ALMEIDA, Pregoeiro**, em 30/09/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1666416** e o código CRC **568442D4**.
